Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1635/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2866/2017
PROTOCOLO	**:** 1788963
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO DAKOTA - EIRELI
VALOR	**:** R$ 2.470.940,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE VALORES – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por demonstrar atendimento às disposições legais e normas procedimentais, documentação completa e observância dos prazos legais.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas com os requisitos e condições necessárias à correta execução, nos termos da lei de licitações, devidamente publicado na imprensa oficial.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas tempestivas publicações, e demonstram alterações dentro dos limites legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial 1/2017, da formalização contratual e da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1206/2017, celebrado entre o Município de Amambai e Auto Posto Dakota – Eireli.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 1206/2017, e da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao contrato, que foi celebrado entre o Município de Amambai – MS e a empresa Auto Posto Dakota – Eireli, pelo valor inicial de R$ 2.470.940,00 (dois milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e quarenta reais).

O contrato tem como objeto o fornecimento de combustíveis (diesel, diesel S-10, gasolina comum e álcool), cuja vigência está prevista para o período de 23/1/2017 a 23/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º ao 9º - peça 46, fs. 634-643).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 47, f. 644) opinou pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização contratual e dos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2017, foi apontada pela 5ª ICE a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regular realização, conforme rol descrito na respectiva análise técnica (peça 46, f. 635), cujas remessas a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, vê-se que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1206/2017 (peça 17, fs. 181-186), observa-se que se encontram descritas em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias à sua correta execução. Verificamos também que foram tempestivamente efetivas a publicação do contrato na imprensa oficial e a remessa a esta Corte.

Assim sendo, foi atendido o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como observadas disposições constantes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao 1º ao 9º Termos Aditivos (peças 23, 25, 27, 30, 32, 37, 41 e 45), por meio dos quais foram realizados acréscimos e supressões de valores em razão do realinhamento do valor dos combustíveis, acréscimo de valor em razão do aumento na quantidade de combustível fornecido, e a prorrogação da vigência do contrato até a data de 23/3/2018, foi apontada pela 5ª ICE as suas regulares formalizações, uma vez que foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas tempestivas publicações, e porque as alterações efetivadas se deram dentro dos limites legais permitidos.

Portanto, tais informações apontam para as corretas formalizações dos aditivos, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**: - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 1206/2017, e da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1 e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flavio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/ MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM